



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

LEI COMPLEMENTAR Nº 381

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 25 de novembro de 1998, e suas posteriores alterações, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 11, 19 e 22 da Lei Complementar nº 133, de 25 de novembro de 1998, e suas posteriores alterações, passam a vigorar da seguinte redação:

“Art. 2º - Integram a Carreira do Magistério do Município de Uberaba os profissionais que exercem atividades educativas e de docência, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, e os que propiciam assessoramento pedagógico direto a tais atividades, nestas incluídas as de direção escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação. (NR=NOVA REDAÇÃO)

Art. 4º - (...)

I - (...)

(...)

IV - Educador Infantil. (AC=ACRESCENTADO)

Art. 5º - As carreiras de Professor I (P1), Professor II (P2), Especialistas de Educação (EE) e Educador Infantil são estruturadas por classes que constituem a linha horizontal de acesso, indicadas pelas letras maiúsculas, conforme o grau acadêmico exigido.(NR)

§ 1º - (...)

(...)

§ 3º - Para a carreira de Educador Infantil, a conclusão do curso de licenciatura de graduação plena, em área própria, compatível com a docência exercida, possibilitará o acesso à classe B.(AC=ACRESCENTADO)

Art. 6º - As carreiras de Professor I (P1), Professor II (P2), Especialistas em Educação e Educador Infantil desdobram-se em níveis, indicados por algarismos arábicos, que constituem a linha de progressão vertical, na forma desta Lei Complementar. (NR)



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 381 – fls.2)

§ 1º - Cada classe tem 36 (trinta e seis) níveis com acréscimo de vencimento de 1,2 % (um vírgula dois por cento) para cada nível, referido ao nível inicial. (NR)

(...)

Art. 7º - (...)

I - cargos de provimento efetivo de Professor (P1), Professor II (P2), Especialista em Educação e Educador Infantil. (NR)

Art. 11 – (...)

§ 1º - (...)

(...)

IV - para o cargo de Educador Infantil, ensino médio completo com formação de Magistério; (AC)

Art. 19 – (...)

§ 1º - (...)

(...)

§ 4º - A jornada semanal do cargo de Educador Infantil será de 30 (trinta) horas, não se lhes aplicando as demais disposições deste artigo. (AC)

Art. 22 – (...)

Parágrafo único - O recesso a que se refere o “caput” deste artigo não se aplica ao cargo de Educador Infantil.” (AC)

Art. 2º - As atribuições da carreira de Educador Infantil são definidas no ANEXO I e a tabela de vencimentos é a estabelecida no ANEXO II desta Lei Complementar.

Art. 3º - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Educador Infantil são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os atuais cargos de provimento efetivo de Educador de Creche, cuja exigência de ingresso é o nível médio de escolaridade, transformados em 109 (cento e nove) cargos da carreira de Educador Infantil, com aplicação da tabela de vencimentos estabelecida no ANEXO II desta Lei Complementar, ressalvados 18 (dezoito) cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos;



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 381 – fls.3)

II - ficam criados 181 (cento e oitenta e um) cargos de Educador Infantil, para o qual se exigirá o nível médio de escolaridade, nos termos art. 11, § 1º, IV.

Art. 4º - Para o enquadramento nos cargos da carreira de Educador Infantil observar-se-á:

I - a escolaridade e habilitação exigidas para o cargo de provimento efetivo, nos termos do art. 11, § 1º, IV, e a titulação requerida na carreira;

II - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º - Os servidores de que trata o caput deste artigo que não possuírem a habilitação necessária, exigida no art. 11, § 1º, IV, para exercício do cargo da carreira de Educador Infantil integrarão quadro em extinção.

§ 2º - Fica assegurada a proporcionalidade do adicional por tempo de serviço relativamente ao tempo de serviço decorrido entre a última aquisição ao referido adicional e o ato de enquadramento de que cuida este artigo.

§ 3º - O ato de enquadramento de que cuida este artigo será publicado no órgão oficial do Município, sendo irretroatável e irrevogável.

§ 4º - As regras para o procedimento de enquadramento referido neste artigo serão regulamentadas em decreto municipal.

Art. 5º - Fica assegurado o enquadramento de que tratam o art. 2º da Lei nº 7.776, de 29/11/2000 e o art. 2º da Lei Complementar nº 239, de 11/06/2002, aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Pajem de Creche e Ajudante de Pajem que, até a data de publicação desta Lei Complementar, implementarem os requisitos exigidos na legislação em vigor.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Pajem de Creche e Ajudante de Pajem que não tiverem implementado os requisitos exigidos na legislação em vigor, referida neste artigo, até a data de publicação desta Lei Complementar, integrarão quadro em extinção, cujos cargos serão extintos quando da vacância de cada um deles.

Art. 6º - O servidor inativo segurado do Regime Próprio de Previdência Social será enquadrado na estrutura da carreira de que trata esta Lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao Nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para concessão da pensão.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao servidor cujo provento tenha sido calculado nos termos previstos pelo § 3º do art. 40



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 381 – fls.4)

da Constituição da República com redação dada pela Emenda à Constituição nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o qual fará jus à atualização prevista no § 17 desse mesmo artigo.

Art. 7º - O número de cargos de Professor I, de que cuida o Anexo III da Lei Complementar nº 226, de 03/01/2002, passa a ser 750 (setecentos e cinquenta).

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 17 de abril de 2008.

Dr. Anderson Aauto Pereira
Prefeito Municipal

João Franco Filho
Secretário Municipal Interino de Governo

Marcos Juliano Bordon
Secretário Municipal de Educação e Cultura

Rômulo de Sousa Figueiredo
Secretário Municipal de Administração



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 381 – fls.5)

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 381)

Atribuições do Cargo da Carreira de Educador Infantil

- orientar a criança nas suas necessidades fisiológicas e no cuidado com a higiene pessoal e coletiva, desenvolvendo na mesma hábitos de higiene e postura pessoal;
- prestar primeiros socorros quando necessário;
- dinamizar as atividades propostas nas unidades de educação infantil, visando a educação e construção do conhecimento das crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, bem como daquelas com idade acima de 05 (cinco) anos que integram as turmas de educação avançada;
- desenvolver atividades sócio-recreativas e pedagógicas que favoreçam o crescimento individual da criança em todas as áreas do conhecimento;
- avaliar sistematicamente o desenvolvimento da criança, obedecendo as normas instituídas, preenchendo as fichas e relatórios necessários;
- estimular a participação da criança nas atividades propostas, respeitando a individualidade de cada uma;
- manter a organização e a disciplina no desenvolvimento das atividades;
- participar de cursos, atividades e programas de formação profissional, quando convocado ou convidado;
- atuar ativamente no processo que envolve planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da unidade escolar;
- exercer outras atividades correlatas.



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 381 – fls.6)

ANEXO II

(PI)

Tabela de Vencimentos da Carreira de Educador Infantil

Nível	Classe	Classe	Classe	Classe	Classe
	A	B	C	D	E
1	456,52	502,17	525,00	593,48	684,78
2	462,00	508,11	531,39	600,78	693,00
3	467,48	514,04	537,78	607,63	701,22
4	472,96	520,43	543,72	614,93	709,43
5	478,43	526,37	550,11	621,77	717,65
6	483,91	532,30	556,50	629,09	725,86
7	489,39	538,24	562,88	636,39	734,08
8	494,87	544,17	569,28	643,23	742,30
9	500,34	550,56	575,22	650,54	750,52
10	505,82	556,50	581,61	657,39	758,73
11	511,31	562,43	587,99	664,69	766,95
12	516,78	568,37	594,39	671,99	775,17
13	522,26	574,30	600,78	678,84	783,39
14	527,73	580,69	606,71	686,15	791,61
15	533,22	586,63	613,10	693,00	799,83
16	538,69	592,56	619,50	700,30	808,04
17	544,17	598,50	625,89	707,61	816,25
18	549,64	604,43	632,28	714,46	824,47
19	555,13	610,82	638,21	721,76	832,69
20	560,61	616,75	644,61	728,60	840,91
21	566,08	622,69	651,00	735,90	849,13
22	571,57	628,63	657,39	743,22	857,35
23	577,04	634,56	663,77	750,06	865,56
24	582,52	640,95	669,71	757,36	873,78
25	587,99	646,88	676,11	764,21	882,00
26	593,48	652,82	682,50	771,52	890,21
27	598,96	658,75	688,88	778,82	898,43
28	604,43	664,69	695,28	785,67	906,65
29	609,91	671,09	701,22	792,97	914,86
30	615,39	677,01	707,61	799,83	923,08
31	620,87	682,95	713,99	807,13	931,30
32	626,34	688,88	720,39	814,43	939,52
33	631,82	694,82	726,78	821,28	947,74
34	637,30	701,22	732,72	828,59	955,96
35	642,78	707,15	739,10	835,43	964,16
36	648,26	713,09	745,49	842,73	972,38



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

(Cont. da Lei Complementar n.º 381 – fls.7)